



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.876/06

RELATÓRIO

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada no dia 10.06.2010, apreciou o presente processo, que trata do exame da Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos municípios paraibanos de profissionais na área de saúde, ocasião em que foi emitido o Acórdão AC1 TC nº 821/2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 18.06.2010, o qual aplicou multa no valor de R\$ 2.805,10 ao ex-Prefeito de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, por descumprimento da Resolução RC1 TC nº 51/2009; assinou, mais uma vez, o prazo de 90 (noventa) dias para que aquele Gestor procedesse ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação comprobatória respectiva, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita sob à égide do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

Citado para a apresentação de esclarecimentos, o ex-Prefeito do Município de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, encaminhou defesa anexada aos autos, às fls. 536/42, a qual foi analisada pela Unidade Técnica que emitiu novo relatório, conforme fls. 544/5 dos autos, com as seguintes considerações:

O ex-Gestor alegou que as providências foram tomadas, mediante a realização de concurso público. Porém, até que fossem ultimadas todas as fases do certame, não poderiam ser rescindidos os contratos sob pena de descontinuidade dos serviços prestados à população, bem como paralisar a administração municipal como um todo. O concurso só veio a ser realizado em 2010, haja vista a ocorrência de pendências judiciais do concurso anterior. O Ministério Público da Comarca de Cabedelo ingressou com uma Ação Civil Pública visando anular o certame (Processo nº 0732011000294-3), alegando a ocorrência de fraude na realização do concurso. Por outro lado, também com a interveniência do próprio Ministério Público Estadual foi celebrado um TAC em fevereiro de 2011, no sentido de estabelecer um prazo para homologação do concurso.

Por fim, o defendente pede que seja flexibilizado o prazo previsto na Resolução RC1 TC nº 51/2009, bem como não acatada a sugestão do Ministério Público junto ao TCE pela imputação de multa ao ex-Gestor, tendo em vista estarem em curso as medidas necessárias para o restabelecimento da legalidade no município de Cabedelo.

A Unidade Técnica informa que muito embora o ex-Gestor tenha se referido à Resolução RC1 TC nº 51/2009, já existe nos autos o Acórdão AC1 TC nº 821/2010, no qual já foi imputada multa por descumprimento de decisão, inclusive o referido Acórdão foi encaminhado à Procuradoria Geral de Justiça para que promova a ação de cobrança da multa, face à falta de comprovação do recolhimento do débito por parte do ex-Gestor.

Na conclusão, a Auditoria considera não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 821/2010 e submete ao Relator o requerimento do ex-Gestor acerca da flexibilização do prazo para cumprimento da decisão, bem como pela não imputação de nova multa, haja vista estarem em curso as medidas necessárias para o restabelecimento da legalidade no município de Cabedelo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.876/06

No presente momento não foi o processo enviado ao Ministério Público Especial.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **DECLAREM cumprido parcialmente o Acórdão AC1 TC nº 821/2010**, por parte do ex-Gestor do Município de Cabedelo/PB, Sr. José Francisco Régis.
- b) **DETERMINEM** a anexação dos presentes autos ao **Processo TC nº 015667/12**, o qual trata da análise do último concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, com a finalidade de verificar se as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade foram atendidas com a realização deste último concurso público promovido pelo município.

É o voto.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.876/06

Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 821/2010

Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB

Atos de Administração de Pessoal. Verificação de cumprimento de Acórdão. Cumprimento Parcial. Determinação.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.410/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **06.876/06**, referente ao exame da Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelo município de Cabedelo/PB, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 821/2010**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **DECLARAR cumprido parcialmente o Acórdão AC1 TC nº 821/2010**, por parte do ex-Gestor do município de Cabedelo/PB, **Sr. José Francisco Régis**;
- 2) **DETERMINAR** a anexação dos presentes autos ao **Processo TC nº 015667/12**, o qual trata da análise do último concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, com a finalidade de verificar se as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade foram atendidas com a realização deste último concurso público promovido pelo município.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de junho de 2013.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO